

Fl. n.º 2
Proc. 329/93
Walter

Proj. de Lei Complementar n.º 51/93
Documento n.º 3981/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os templos religiosos edificadas em nosso Município são passíveis de multas por infrações diversas conforme está preceituado no Código Tributário do Município.

Entretanto, devemos considerar que, em razão da natureza das atividades desenvolvidas nesses templos, não há uma correspondência entre a arrecadação e as despesas. Muitas vezes não há como fazer frente sequer às despesas com o pagamento das contas de água, luz e outros encargos decorrentes até mesmo da prestação de serviços a que esses templos se dedicam, como creches, escolas etc.

De maneira geral essas entidades enfrentam dificuldades de toda ordem e sobrevivem somente graças à abnegação de poucas pessoas que se dedicam à sua manutenção.

Assim sendo, levando-se em conta a necessidade de dispensar tratamento tributário diferenciado aos templos religiosos, e contando com a compreensão dos nobres Pares para com essa nossa iniciativa, é que submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/93
DOCUMENTO Nº 3981/93

Art. 1º - Fica concedida anistia às multas aplicadas por infrações cometidas à legislação municipal e que estejam relacionadas à construção de templos religiosos.

Parágrafo único - A anistia somente abrange as infrações cometidas anteriormente à vigência da presente Lei Complementar.

DH/wsp

Art. 2º - A anistia será efetivada mediante requerimento, isento de taxas ou emolumentos, em que sejam comprovadas a existência jurídica da entidade responsável pela obra e sua destinação a culto religioso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 7 de dezembro de 1993.



RENATO CARUSO